



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

P R O T O C O L O		(x) Projeto de Lei () Projeto de Decreto Legislativo () Projeto de Resolução () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda	Nº 008 /2026
--	--	--	---------------------

AUTORIA: JEFFERSON DE CASTRO CLIMACO.

DATA: 20 de março de 2026.

LEI MUNICIPAL Nº____, DE ____DE____DE_____.

“Altera a Lei Municipal nº 1.010-GP/2014, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Nova Mamoré, para acrescentar o art. 126-A, disciplinando, em caráter excepcional, a implantação de solução individual de esgotamento sanitário em passeio público nas edificações antigas consolidadas, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e ele, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:

Art. 1º Fica acrescido o art. 126-A à Lei Municipal nº 1.010-GP/2014, de 10 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 126-A. Sem prejuízo do disposto no inciso V do art. 126 desta Lei, poderá ser admitida, em caráter excepcional, a implantação de solução individual de esgotamento





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

sanitário em área de passeio público, exclusivamente para edificações antigas consolidadas, quando comprovada, por laudo e projeto técnico, a impossibilidade de sua instalação no interior do lote.

§ 1º A autorização prevista no caput dependerá, cumulativamente, de:

I - requerimento formal do proprietário ou possuidor legítimo do imóvel;

II - apresentação de projeto hidrossanitário específico, com indicação precisa da solução a ser adotada, memorial descritivo e localização da intervenção;

III - emissão de ART ou RRT do profissional responsável;

IV - aprovação prévia do órgão técnico competente do Município;

V - demonstração de que a solução proposta não comprometerá a salubridade pública, a acessibilidade, a segurança dos pedestres, a drenagem urbana, a integridade do passeio público e as redes públicas de infraestrutura existentes;

VI - observância das normas técnicas aplicáveis, especialmente as normas da ABNT e as exigências sanitárias e ambientais pertinentes.

§ 2º A implantação em passeio público somente será admitida quando não houver alternativa técnica viável no interior do lote, sendo vedada quando:

I - impedir ou reduzir, de forma incompatível, a faixa livre de circulação de pedestres;

II - gerar risco de vazamento, mau cheiro, afundamento, contaminação do solo, da água subterrânea ou de imóveis vizinhos;

III - interferir em redes públicas de água, esgoto, drenagem, energia, iluminação pública, telecomunicações ou demais equipamentos urbanos;

IV - houver possibilidade de ligação à rede pública de esgotamento sanitário existente.

§ 3º O proprietário do imóvel responderá integralmente pela execução, manutenção, limpeza, reparação de danos, recomposição do passeio público e adequação ou remoção do sistema, sem ônus para o Município.

§ 4º É vedada a ligação do sistema de esgotamento sanitário à rede de águas pluviais sem tratamento prévio e sem aprovação expressa do órgão técnico competente."





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

Art. 2º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 20 de março de 2026.

JEFFERSON DE CASTRO CLIMACO

Vereador – Republicanos





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1.010-GP/2014, a fim de acrescentar o art. 126-A ao Código de Obras e Edificações do Município de Nova Mamoré, com o objetivo de disciplinar, em caráter estritamente excepcional, a implantação de solução individual de esgotamento sanitário em passeio público nas hipóteses em que edificações antigas consolidadas não disponham de espaço técnico suficiente no interior do lote.

A proposta não revoga a regra geral já existente no inciso V do art. 126 do Código de Obras, que proíbe a construção de fossas em logradouro público, salvo nos projetos especiais de saneamento desenvolvidos pelo Município. Ao contrário, preserva essa vedação como regra e cria disciplina específica, restrita e condicionada para situações pretéritas e consolidadas que, na prática, desafiam solução administrativa e sanitária adequada.

Com efeito, o próprio Código de Obras determina que as edificações situadas em áreas sem sistema de tratamento de esgoto sanitário apresentem solução para a disposição final das águas servidas em projeto hidrossanitário, bem como submete obras e reformas à prévia licença municipal e à responsabilidade de profissional habilitado. De igual modo, o Código de Posturas estabelece que o escoamento de águas servidas e dejetos deve ocorrer por sistema de esgotamento sanitário ou por sistema individual previamente aprovado pelo órgão técnico competente, vedando a ligação indevida à rede de águas pluviais.

Nesse contexto, há imóveis antigos, edificadas em período anterior aos parâmetros urbanísticos e sanitários atualmente vigentes, cujas dimensões, ocupação integral do lote ou conformação física inviabilizam tecnicamente a implantação do sistema dentro da área privada. A ausência de disciplina específica para essas situações gera insegurança jurídica ao administrado e ao próprio Poder Público, além de dificultar a adoção de solução sanitária formalmente controlada, tecnicamente responsável e fiscalizável.

Por essa razão, o texto proposto admite a autorização apenas em caráter excepcional, mediante laudo técnico, projeto hidrossanitário, emissão de ART ou RRT, aprovação prévia do órgão competente e demonstração expressa de que a intervenção não comprometerá a acessibilidade, a segurança dos pedestres, a salubridade pública, a





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

drenagem urbana e a integridade das redes públicas existentes. Também atribui ao proprietário toda a responsabilidade pela execução, manutenção, recomposição do passeio e eventual remoção ou adequação futura.

Trata-se, portanto, de medida que busca compatibilizar a realidade urbanística consolidada do Município com a proteção da saúde pública, do espaço urbano e da função coletiva do passeio público, sem converter a exceção em regra geral.

Diante do exposto, solicito a aprovação da presente matéria.

Plenário das Deliberações, em 20 de março de 2026.

JEFFERSON DE CASTRO CLIMACO

Vereador – Republicanos





Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60

Av. Dom Pedro II

www.novamamore.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	008/2026	20/03/2026

ID:	330315	Processo	Documento
CRC:	B068F34D		
Processo:	0-0/0		
Usuário:	JEFFERSON DE CASTRO CLÍMACO		
Criação:	20/03/2026 10:31:10	Finalização:	20/03/2026 10:38:45

MD5: 8E8F83B441B60A36A08F34D72F2FAEA8

SHA256: AFFF459615C7CE5EE2F154B54DE0D896FBA75C8016791D0E1BF215907D23D8EC

Súmula/Objeto:

Altera a Lei Municipal nº 1.010-GP/2014, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Nova Mamoré, para acrescentar o art. 126-A, disciplinando, em caráter excepcional, a implantação de solução individual de esgotamento sanitário em passeio público nas edificações antigas consolidadas, e dá outras providências.

INTERESSADOS

JEFFERSON DE CASTRO CLÍMACO	20/03/2026 10:35:47
-----------------------------	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	20/03/2026 10:38:20
----------------	---------------------

CIENTES

JUSCELINO SILVA DE OLIVEIRA	20/03/2026 10:43:18
CRISTINA PEREIRA DA SILVA	20/03/2026 13:06:21
ANDERSON MICHAELL MORENO DE SOUZA	20/03/2026 13:16:21

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 JEFFERSON DE CASTRO CLÍMACO	VEREADOR	20/03/2026 10:38:50
--	----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 330315 e o CRC B068F34D.